

Democracia e justificação: procedimentalismo substantivo¹

Felipe Held Izquierdo²
(PUCRS – Porto Alegre – RS – Brasil)
felipe.held@hotmail.com

Resumo: Neste trabalho, abordarei a proposta procedimentalista, visto em teorias de legitimação democrática que buscam, para além de condições normativas ditas de valor intrínseco ao procedimento, condições instrumentais normativas de sua realização, ambas as quais mantêm um procedimentalismo qualificado, visto substantivamente, como necessárias à justificação pública do processo democrático. A proposta procedimentalista por excelência, tem que o processo de tomada de decisões, sob as devidas restrições democráticas, confere normatividade a seus resultados através do uso de condições procedimentais, tal qual a de igualdade de participação, *necessárias* à justificação pública do procedimento, e *suficientes* à legitimação de seus resultados. O argumento termina com a conclusão de que, conquanto necessárias condições procedimentais ditas de valor intrínseco, para que haja justificação pública do procedimento, sua legitimação não preclui a presença de um valor instrumental, mesmo nas próprias condições e características estritamente processuais. De fato, as mesmas pressuposições básicas - desacordo profundo e necessidade de um procedimento - que ensejam condições processuais democráticas, não implicam um procedimentalismo puro, e sim um substantivo; a partir da contribuição através da ação individual delimitada por cláusulas democráticas, e de um objetivo de tomar-se uma decisão sobre todos, conjuntamente, tem-se que uma proposta procedimentalista razoável tem de ser, também, instrumentalista.

Palavras-chave: Democracia; Justificação; Procedimento.

Justiça procedimental e justiça substantiva estão conectadas³. A justiça de um procedimento, seu reconhecimento, publicamente, como um procedimento justo, depende, em parte, da justiça de seus resultados. De fato, certo é que há princípios de valor intrínseco, em função de sua necessidade dada a necessidade de uma justificação pública, contudo todos têm um valor parcialmente instrumental, dado que existe igualmente uma necessidade de resultados cuja autoridade advenha não tão somente de um processo já transcorrido, não obstante o valor intrínseco de seus princípios em forma de condições, mas também de sua substantividade, de seu caráter social meliorativo comparado ao de antanho, quando da inexistência de um procedimento e da decisão por sua escolha. Nas palavras de John Rawls, “It is common oversight [...] to think that procedural legitimacy (or justice) tries for less and

¹ Artigo apresentado à revista Estudos Filosóficos em 15 de novembro de 2016.

² Mestrando em Filosofia na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES.

³ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996. p. 421.

can stand on its own without substantive justice: it cannot” (RAWLS, 1996, p.425). O procedimentalismo de Rawls, portanto, arca com uma substantividade, a partir, primeiramente, da tomada de uma posição teórica acerca dos fins de uma dada sociedade, e do caráter individual de cidadãos, moralmente considerados; ambas dimensões mantêm estreita relação com uma ideia de justiça que se conforma à realização coletiva de metas individuais⁴. As duas pressuposições fundamentam uma ideia de justiça da qual fazem parte sob uma análise de legitimação procedimental; isto é, não obstante sua presença enquanto critérios de justiça substantiva, ambientam a legitimação processual na forma de princípios, cuja instanciação no procedimento enseja uma justificação pública, perante cidadãos com interesses e metas de vida os quais não querem sejam subordinados aos de outros, seus concidadãos.

Dessa forma, um procedimentalismo construtivista procura resolver a questão de justificação pública em suas duas dimensões, procedimental e instrumental, em uma estrutura que racionaliza visões de mundo individuais a partir de uma meta pré-determinada sobre pressupostos quais os de concepções retiradas ao substrato democrata liberal. Sem a concepção de uma sociedade bem ordenada e a concepção normativa de pessoa, enquanto já de cidadão dessa sociedade, parte-se de uma estrutura interpretativa que carece do objeto necessário à avaliação das tratativas contratuais encetadas pelas partes na posição original em que não têm informações acerca de seu estado futuro em uma sociedade avaliada também segundo critérios retirados ao presente. A visão deliberativa do processo de justificação e legitimação enseja em si um construtivismo com o intuito de erguer à deliberação e uso argumentativo da razão, dissociado de uma prática meramente justificatória e puramente procedimentalista, as bases institucionais para que o aparato administrativo, e mesmo o corpo representativo legislativo, não institucionalizem o processo de legitimação como objeto de uma fundamentação intrademocrática de programas de governo ou atos governamentais em geral. Isso importa dizer do procedimento sob abordagem que não é representativo de um processo de legitimação, mas acarreta os pressupostos de uso comum da linguagem para a ascensão de um mero aglomerado de indivíduos a uma sociedade capaz de autogoverno. Isto é, para que o procedimento *político* de legitimação, ou fundamentação de decisões a partir de razões concedidas ao uso público e desse advindas, é necessário que não se institucionalize o uso da razão na forma de uma representação política calcada em pressupostos ideológicos pré-

⁴ MICHELMAN, Frank I. Must constitutional democracy be “responsive”? *Ethics*, v.107, jul. 1997, p. 710.

determinados ou hipostatizados em um partidarismo dissociado de sua base popular⁵. Como põe Habermas, um procedimentalista deliberativo,

[...] the normative expectation of rational outcomes is grounded ultimately in the interplay between institutionally structured political will-formation and spontaneous, unsubverted circuits of communication in a sphere that is not programmed to reach decisions and thus is not organized (HABERMAS, 1997, p. 57).

Assim, dois processos de legitimação tomam curso na esfera política pública, processos ditos contrários; por um lado, a geração comunicativa de poder legítimo, por outro, a aquisição sistêmica de poder legítimo, ou de legitimação de poder, pela esfera política⁶. Conquanto seja a constatação razoável, ao menos como diagnóstico de um estado de fato em que haja realmente uma interação bilateral entre as esferas pública e política de legitimação e um distanciamento pela última dos pressupostos da primeira, a resolução construtivista pela deliberação pressupõe um mesmo estado de fato e uma alternativa normativa para a consecução de um estado outro em que a legitimação de decisões tomadas democraticamente siga automaticamente de um procedimento deliberativo, contanto que esse seja constricto *ao público*. A esperança de que, representativamente, razões as quais foram apresentadas comunicativamente na esfera pública sejam traduzidas em um processo de legitimação que busque sua fundamentação junto à esfera que o originou, faz jus a um procedimentalismo o qual reitera a própria situação generativa do questionamento quanto à normatividade que dá azo a uma avaliação negativa da justificação procedimental como suficiente. Enquanto de antanho restavam ao cabo de propostas de legitimação acusações de demandas excessivas de um espírito republicano, enquanto fosse necessário à forma do procedimento como legitimador, da abordagem deliberativa resta a esperança ou pressuposto de que as pessoas, cidadãos, partes em um processo democrático, não façam parte de um processo em si, mas formem o processo à medida que deliberam argumentativamente com base em um uso público da razão. A condição da razão prática de autonomia, ou universalização de atos de vontade, é extraída da esfera moral, estritamente individual, para uso em uma justificação do procedimento deliberativo como dotado de uma razão pública, seja durante seu contínuo transcurso, seja através de suas decisões consideradas resultado de processo popular

⁵ DUVERGER, Maurice. *Les partis politiques*. Paris: Librairie Armand Colin, 1954. p. 410-417.

⁶ HABERMAS, Jürgen. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). *Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 55.

argumentativo. Portanto, “such a culturalistic understanding of constitutional *dynamics* seems to suggest that the sovereignty of the people should be relocated to the cultural dynamics of opinion-forming *avant-gardes*” (HABERMAS, 1997, p. 62), de forma que após um diagnóstico do estado de fato que enseja a própria tentativa de realocar o processo de legitimação no público leva o autor à constatação de que tal possibilita apenas meramente uma ação indireta, comunicativa e direcionada à prestação de contas, no máximo, pela esfera administrativa, sob a premissa de que isso é necessário à própria legitimação. Democracia em sua acepção como fato total ou cultural entalha sua manutenção como *a priori* necessária e oculta a necessidade de uma instrumentalidade à própria manutenção da democracia como tal, atendo-se à conexão insuficiente entre procedimento como completamente justificado acorde valores tão somente procedimentais e resultados factuais desse mesmo processo de justificação como legitimação. A democracia como procedimento deve acessar um estado de fato e não tornar-se um.

A necessidade de uma dimensão instrumental da justificação procedimental e, conseqüentemente, da legitimação de resultados obtidos ao cabo de processos democráticos, urge uma demonstração em elucidação quanto à forma de sua incorporação, forma qual instancie um critério extrínseco ao procedimento e que participe na forma da justificação pública procedimental. Trata-se, portanto, de reconhecer critérios instrumentais, isto é, que não os já referidos critérios intrínsecos de justificação, quais sejam o da igualdade de participação na forma política de tomada de decisões, e demais particularizados sob condições históricas circunstanciais e afeitas a determinados regimes institucionais democráticos. De fato, uma proposta instrumental democrática de legitimação de resultados a qual releve quaisquer características logradas endogenamente a um determinado concerto entre procedimento e seus conseqüentes institucionais, como só suficientes a um processo de legitimação, de maneira a formular uma justificação procedimental meramente instrumental, carece de acuidade histórica e dessa forma, social, e termina por degenerar em uma perspectiva teórica e institucional delimitada tão somente pela avaliação epistêmica de “melhores resultados”, sem sequer ter-se qual a configuração de um melhor resultado segundo algum critério extrínseco objetivo de avaliação normativa. Dessa forma, a tentativa de definir-se a legitimidade, ou melhor, a concepção de legitimação processual, através somente de valores instrumentais que se tem sobre a ausência de qualquer conexão analisável entre a intenção e capacidade cognitivas de qualquer indivíduo e uma possível concepção apriorística de bem comum, figura em muitas formas, seja sob a assunção apriorística de uma vontade geral, enquanto deva adequar-se a uma norma extrínseca de sua devida constituição, seja sob a forma de uma função social de agregação que baseie sobre a pressuposição de que

preferências individuais racionalmente agregadas representam uma vontade popular⁷, uma concepção de bem comum⁸. A questão parece justamente a de precisar que tipo de conexão deve haver entre procedimento e resultado, de maneira que essa implique não uma correlação entre os dois, tendo-se o primeiro por justificado publicamente acorde valores puramente procedimentais, e o segundo por legitimado *a priori* através do respeito a condições procedimentais intrínsecas ao procedimento, mas uma causalidade publicamente reconhecível entre processo e suas consequências como legitimadas instrumentalmente, além de procedimentalmente; deve haver um fim epistêmico do processo democrático, delimitado negativamente através da possibilidade de resultados arbitrários que sigam a uma justificação meramente procedimental, a qual não acha qualquer conexão com a legitimação de resultados, senão a que lhe segue automaticamente quando se a considera suficiente a tanto. Novamente, se não procede de um consenso seja a decisão sob a constrição de unanimidade aquela que é de fato a melhor, segundo critérios extrínsecos, tampouco necessariamente segue de uma decisão por maioria o melhor resultado, o que parece implicar a necessidade de uma concepção normativa para o procedimento que inclua uma dimensão epistêmica. Note-se, uma tal arbitrariedade consequencialista qual a abrigada por uma justificação puramente procedimental, não urge uma demonstração da invariabilidade de erros que devam seguir ao transcurso de um processo qualquer, mas antes e essencialmente sua *possibilidade* como *implicada* pela forma de legitimação desses erros, a qual é lograda a um procedimento determinado de cuja justificação pública se tenha apenas valores procedimentais intrínsecos como necessários. É importante ressaltar o fato de que, primeiramente, historicamente, a motivação⁹ por detrás da legitimação de resultados obtidos por meio de um procedimento democrático, conquanto limitado por restrições à participação, fosse calcada ou se originava na necessidade social de sua justificação perante todos do processo de autogoverno¹⁰ como devidamente legítimo em si, frente à ausência de uma tal justificação em regimes autocráticos que lhe precedessem, tal, enquanto força propulsora de um movimento histórico revolucionário e reformista quiçá dos próprios pressupostos da razão pública, não configura razão suficiente a que seja considerado também suficiente apenas condições democráticas à

⁷ “The idea of “rule by the people” is ambiguous and vague. Surely its minimal content is that there should be some institutional connection between the expressed political preferences of the people and the choice of policy [...]”. BEITZ, Charles R. *Political equality*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 160.

⁸ COLEMAN, Jules; FERREJOHN, John. Democracy and social choice. *Ethics*, v. 97, n. 1, out. 1986, p. 13.

⁹ Parece seguro aqui referir-se a motivação, ao invés do uso de uma razão subjetiva.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen, op. cit., p. 39 et seq.

legitimidade de decisões tomadas sob constrações procedimentais democráticas; tanto pareceria, de fato, suscitar a adequação de um fim a seus meios, não enquanto promovida pela limitação epistêmica ínsita ao processo democrático, mais, ou menos, inclusivo, mas à própria definição de democracia como fenômeno historicamente determinado e, portanto, aposto a fins outros que não o de sua própria concepção enquanto fato, desde sua concepção, necessário, e por isso suficiente à própria justificação, porque histórico. Como dito anteriormente, um procedimento é necessário, sob quaisquer das formas que possa tomar ou na qual se afigure mais próprio diante de um desacordo quanto a várias das decisões e mais amplamente dos resultados que se lhe seguem. No entanto, sua necessidade não preclui a presença à justificação de critérios relacionados aos fins esperados desse procedimento, bem como a presença na própria necessidade de ter-se um procedimento da realização de certas metas traçadas à frente de sua realizabilidade democrática. Isto é, de acordo com os fins procedimentais cuja consecução se ambiciona de fato, são igualmente necessários critérios procedimentais intrínsecos e necessários à legitimação, e critérios instrumentais de avaliação das condições procedimentais que instanciam aqueles critérios. Quem propõe a problemática da instanciação de critérios em condições e sua realização institucional é Charles Beitz¹¹, ao referir à imprecisão do conceito de igualdade política quando de seu desacerto com as metas de sua realização institucional. O que importa dizer que o princípio de igualdade política deve ser traduzido em condições de justiça política enquanto essas promovem a realização da meta política, qual seja a consecução de uma igualdade material, ou mesmo de uma igualdade política de fato, na medida de distribuição de poder e representação de fato na forma de poder comunicativo¹². Dessa forma, a mesma justiça procedimental é uma meta a qual busca, partir de pressupostos de fato, a realização de uma justiça de fato na forma de decisões as quais busquem implementar um estado de fato melhor e afeito à intenção processual. Através de constrações de participação egalitária sobre o procedimento, a própria justiça procedimental se torna uma meta de cujos pressupostos se ambiciona concretização, sob pena de ter-se decisões meramente protocolares, assim o sendo, também, as condições procedimentais, se não realizados seus pressupostos enquanto objetivos da justificação pública¹³.

Para além da própria manutenção da justificação puramente procedimental por meio da adequação aos fins, enquanto princípios informativos do processo, dos meios constitutivos em condições de participação, existe uma segunda dimensão epistêmica, do acerto entre

¹¹ BEITZ, Charles R., op. cit., p. 6.

¹² HABERMAS, Jürgen, op. cit., p. 35-66.

¹³ BEITZ, Charles R., op. cit., p. 98.

procedimento e metas extrínsecas ao próprio, ou seja, da realização de metas as quais não tenham apenas com a realização do procedimento em si (porque deve haver procedimento), enquanto já pressuposto para a consecução de uma justiça procedimental, mas com a substantividade que subjaz à própria escolha por um meio de autogoverno e que trata de fazê-lo o melhor possível também diante de futuros estados de fato, os quais devem, se quer-se sejam minimamente condizentes com os pressupostos da justiça procedimental, ser identificados com acuidade pelo corpo representativo. Segundo David Estlund,

Granting that majority rule is, in a certain way, a fair procedure (by virtue of being blind to features other than votes), however, does not grant what fair proceduralism mainly claims – that the justification of majority rule rests on its procedural fairness and not on any procedure-independent standards for outcomes (ESTLUND, 2008, p. 82).

Da mesma forma que a justificação pública de maneira geral e consequente (não *a priori* necessária) legitimação sob desacordo apresentam algum limiar mínimo moral e racional de não rejeição pelas partes, esse limiar não deve ser tão baixo quanto uma mera cláusula liberal de possibilidade de retirar ciclicamente de indesejáveis o poder de governo, visto que mesmo essa estaria em cheque quando as instituições acarretem maiorias cíclicas ou a perpetuação representativa de minorias. Essa concepção da democracia sequer retém, portanto, algum tipo de denominação popular que interesse minimamente mesmo ao populista ou procedimentalista puro¹⁴.

Estlund põe prontamente a conclusão de que,

[...] there is no basis for thinking that the concern about controversy immediately forces us to adopt the most minimal standards and principles possible. Indeed, if we did that, we would not even allow ourselves the sensitivity to voter preferences that fair proceduralism, on this adjusted presentation of it, accepts. Procedural fairness is a retreat from substance. Substance has primacy, if only it is available. That primacy of substance pulls against the pressure to retreat in the face of disagreement, and we ought to incorporate as much substance as is available. The challenge of political disagreement needs to be taken seriously, but there is no simple route from that observation to the rejection of all procedure-independent standards (ESTLUND, 2008, p. 83).

¹⁴ “Since it does not require that voting reveal a coherent popular will, this liberal conception – call it minimal liberalism – is unembarrassed by the absence of such a will”. COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. *Ethics*, v. 97, n.1, out. 1986, p. 29.

Contudo, se evita-se propostas agregativas, porquanto pressupõem a formação de um bem comum de um agregado de preferências, e, ao mesmo tempo, evade-se à abordagem meramente procedimental ou populista, e apriorística, quanto à existência de uma vontade popular qual seja a mais eficaz em avançar os interesses de todos, delimitados pela necessidade intersubjetiva de um procedimento de legitimação do autogoverno, como propôs Rousseau¹⁵, logo provém de uma diferente, não obstante já ponderada, visão acerca da legitimação de resultados através de um procedimento que instancie conjuntamente critérios de justiça procedimental e valor instrumental, porquanto construtivo de um bem comum.

Parece que há através de uma necessidade de autojustificação uma delimitação positiva das propriedades de um procedimento democrático, quando não é concedido em qualquer momento que quaisquer dessas possa ser-lhe atribuída sem uma correspondente amplitude como constrição a partir de uma delimitação tão somente negativa. O que se discorre aqui sobre é a ideia ou conclusão a partir do fato do pluralismo e desacordo à necessidade de sua contenção em qualquer processo de autogoverno; que a democracia avança o progresso de um conhecimento individual, de uma maneira geral, é trivialmente advindo a sua própria necessidade factual, mas daí não pode presumir-se de seu fato qualquer caráter perene baseado nas premissas de sua justificação, pois entre essas não se encontra inclusos outros fatos qual o da impossibilidade de consenso sobre questões normativas ou mesmo qualquer característica epistêmica particular referente ao avanço de conhecimento, mas apenas a do simples desacordo.

Tanto não implica uma negação de alguma função construtiva exercida por características pluralísticas em um processo de tomada de decisões, ou mesmo dizer que a diversidade de opiniões é algo, um tipo de fenômeno, resultado negativo de uma cultura democrática. O ponto em questão, e de fato o ponto por que aqui se argui, é o de que não se pode assumir conclusivamente de um procedimento enquanto constrito democraticamente, sua justificação *qua* legitimação de seus resultados. Basicamente, não se pode incorrer na falácia naturalista quando o pluralismo é tentativamente disposto como pressuposto para a justificação pública e avaliado segundo seu caráter factual, a fim de que para alcançar-se a meta pré-determinada à escolha pelo procedimento de chegar-se ao melhor resultado como concebido à uma ideia de bem comum, ao invés se tome o último como pressuposição consequente das próprias constrições democráticas que o buscam. Trata-se, portanto, de uma necessidade por justificação objetiva, além da subjetiva ensejada pelo procedimento em si.

¹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. p. 32.

Deter boas razões para a justificação da democracia como melhor procedimento para a tomada de decisões importa detê-las não somente enquanto subjetivas e conectadas portanto, intersubjetivamente, apenas como uma delimitação de liberdades negativas, descambando finalmente em um princípio e respectiva cláusula liberais, mas também, a partir da determinação de resultados pelo processo que comporte essa justificação subjetiva, na forma de razões objetivas quais justifiquem o processo enquanto legitimador de decisões frente a metas epistêmicas. O tipo de arbitrariedade abrigada pela concepção estritamente procedimentalista de justificação e, por conseguinte, de legitimação, se refere à ausência de razões objetivas para a legitimação de resultados, e sua suplantação por uma visão estritamente protocolar do processo democrático. O argumento em favor de uma suposição acerca do quanto os pressupostos para a justificação estritamente procedimental restem sob a suposição de que o procedimento acarrete de fato melhores resultados é meramente circular, a fim de que a própria suposição seja suficiente à uma justificação procedimental apenas.

O passo para uma justificação subjetiva diante de uma heteronomia da razão, considerada historicamente como a determinação de resultados por meios outros que não um justificado perante todas as partes através do uso de condições egalitárias de participação, é apenas um passo mais para a racionalidade procedimental; o próximo, e tão importante (necessário) quanto, é tomado quando do reconhecimento de critérios epistêmicos como condição à racionalidade procedimental, pois o procedimento, visto como resultado de uma escolha, deve ser dotado de uma racionalidade tal qual a implicada pelas premissas que determinam sua escolha, dentre as quais consta a da realização de uma meta minimamente epistêmica e endógena ao próprio processo de justificação procedimental. Dessa forma, restrições devem ser vistas como razoáveis e racionais, resultado de uma necessidade de ter-se um procedimento determinado, bem como do reconhecimento de critérios objetivos de avaliação de resultados. Portanto, se um procedimento deve estar justificado, deve está-lo enquanto avaliado sob critérios racionalmente intrínsecos, e não tão somente intrínsecos.

Uma justificação puramente procedimental, como já se evidenciou, torna a legitimação de resultados consequente sobre a observância de condições egalitárias de participação, relevando da própria justificação a necessidade de que tais resultados restem conformes a uma normatividade outra que não a meramente procedimentalista. Essa faz de sua análise sobre o critério normativo para a avaliação do procedimento necessário e suficiente aquele que instancie princípios de justiça retirados à necessidade de manutenção do procedimento através de sua justificação pública perante os que nele devem participar e diante da contingência da avaliação de resultados segundo um critério normativo extrínseco ao procedimento. Ou seja, esse tipo de justificação deve bastar a que sejam legitimadas decisões logradas ao

procedimento, porquanto esse seja o melhor meio para a realização do governo por meio de um processo de autolegitimação diante da contingência de uma normatividade extrínseca objetiva, ou porque esse mesmo procedimento detenha a qualidade objetiva de levar a resultados que sejam de fato legitimados segundo critérios objetivos. A segunda parece presumir do procedimento, quando não há evidências de que esse leve necessariamente ao melhor resultado, que esse lhe segue não obstante a ausência de uma justificação objetivamente considerada de qualquer tipo, atendo-se somente para a necessidade e justificação pública subjetiva do procedimento. A primeira também carece de uma justificação objetiva, porém mantém a subjetiva às custas de uma delimitação negativa dos objetivos do procedimento. Isto é, a dissociação do conceito de legitimidade da justificação parece pressupor a existência de critérios normativos extrínsecos e, assim, independentes dos intrínsecos que se referem somente ao mecanismo de participação, e por essa mesma razão parece tão difícil conciliar dois conceitos quando aplicados sob concepções diferentes acerca de que tipo de relação eles devam manter entre si. O reconhecimento de uma dimensão epistêmica e, portanto, instrumental, no processo de legitimação de decisões tomadas democraticamente, busca resolver a questão da justificação procedimental em termos de critérios de racionalidade, como já se disse. Mesmo que uma pressuposição apenas, a postulação de uma dimensão objetiva de avaliação procedimental se torna necessária sob a necessidade a partir de uma concepção de racionalidade, de ter-se meios objetivos para a diagnose de um procedimento e sua mudança acorde objetivos não implicados por sua só manutenção, o que implicaria por sua vez um raciocínio circular. Um procedimento, sincronicamente considerado, ou seja, afora uma perspectiva diacrônica das condições de fato para sua justificação social, deve constantemente intentar contra a possibilidade de arbitrariedade de seus resultados um conceito de legitimação o qual não dependa da presunção de que uma justificação puramente procedimental o implique. Tanto não importa dizer que à dissociação entre os dois suceda uma independência lógica, ou mesmo conceitual, da legitimação, em relação à justificação¹⁶, mas que para haver legitimação, não é suficiente que haja justificação puramente procedimental apenas, porque sua ocorrência e suficiência tão somente implica a possibilidade de arbitrariedade de resultados.

O tipo de arbitrariedade aduzido é patentemente vicioso. Por exemplo, uma das condições para que haja arbitrariedade de alguma crença é a ausência de razões objetivas (ou subjetivas, de que evidencia-se outra arbitrariedade) disponíveis ao indivíduo que entretém a proposição objeto da crença. Ou seja, se o sujeito que a crê o faz baseado em razões

¹⁶ Qual seja, a conclusão tirada à visão dualista da autoridade política, ora instrumental, ora procedimental.

estritamente subjetivas, tais quais a que somente ele enquanto indivíduo tenha acesso, então sua crença é considerada arbitrária, dado que ter-se apenas uma razão subjetivamente acessível para determinada crença não é suficiente a que essa esteja fundamentada de maneira objetivamente acessível a qualquer outro indivíduo que inquirir acerca de sua fundamentação. Segundo Coos Engelsma, ao apresentar o conceito de arbitrariedade de Peter Klein, “if a belief is not to be arbitrary, there has to be a reason available for it. However [...], there just being a reason available does not suffice” (ENGELSMA, 2014, p. 193), do que segue a necessidade de apresentar-se razões para uma crença, qualquer seja, que sejam acessíveis ao indivíduo objetivamente, o que significa devam estar essas razões acessíveis a tantos indivíduos outros que não a detenham em algum momento presente, mas possam usá-la na fundamentação de sua crença. A objetividade de uma razão na fundamentação de uma crença é necessária a fim de evitar-se a possibilidade de arbitrariedade, porquanto o uso apenas de razões subjetivas releva a devida conexão com a fundamentação minimamente objetiva que quer-se seja alcançada e cotejada no decorrer de um *processo racional* de fundamentação. Engelsma continua, ao dizer que, “if having a reason that is objectively and subjectively available suffices for avoiding arbitrariness, then certainly not having such a reason is necessary for being arbitrary” (ENGELSMA, 2014, p. 194), o que é uma implicação do supradito acerca da racionalidade procedimental.

As razões objetivas podem ser encontradas na opção por reconhecer do sistema de tomada de decisões critérios extrínsecos de avaliação, os quais não prejudiquem a justificação subjetiva do sistema enquanto parte do processo de legitimação. Ambos fazem parte desse processo. A questão se trata de que a justificação meramente subjetiva, por meio de razões acessíveis simples e facilmente e a tantos quantos estejam interessados e assim justificados em optar pelo processo democrático como automaticamente legitimador. Critérios procedimentais relevam razões objetivas às quais se possa ter acesso, pressupondo as mesmas razões que entrega à avaliação extrínseca como razões suficientes em si para que haja legitimação. Trata-se, como já dito, de estabelecer, ou restabelecer a conexão entre justificação e legitimação sem pressupor da última que siga automaticamente a partir de uma justificação baseada em razões subjetivas.

Referências:

- BEITZ, Charles R. *Political equality*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989.
- COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. *Ethics*, v. 97, n. 1, p. 26-38, out. 1986.

COLEMAN, Jules; FERREJOHN, John. Democracy and social choice. *Ethics*, v. 97, n. 1, p. 6-25, out. 1986.

DUVERGER, Maurice. *Les partis politiques*. Paris: Librairie Armand Colin, 1954.

ENGELSMA, Coos. On Peter Klein's concept of arbitrariness. *Metaphilosophy*, v. 45, n. 2, p. 192-200, 2014.

ESTLUND, David M. *Democratic authority: a philosophical framework*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). *Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 35-66.

MICHELMAN, Frank I. Must constitutional democracy be "responsive"? *Ethics*, v. 107, p. 706-723, jul. 1997.

RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: Librairie A. Hatier, 1946.

Democracy and justification: substantive proceduralism

Abstract: In this work, I shall approach the proceduralist view, as seen in theories of democratic legitimation that seek for normative conditions beyond those of intrinsic value to the procedure, that is, instrumental conditions, both of which must be maintained by a qualified proceduralist substantive view as necessary to the public justification of the democratic process. The proceduralist approach has it, originally, that the decision-making process, under due democratic restrictions, confers normativity to its results through use of strictly procedural conditions, such as equal participation, *necessary* to the procedure's public justification, as well as sufficient to its results' legitimation. The here present argument ends with the conclusion that, whilst procedural conditions of intrinsic value are indeed necessary in order that exists public justification of the procedure, its legitimation does not preclude the presence of an instrumental value, even in the very conditions and characteristics which are strictly procedural. Verily, the same basic presuppositions – deep disagreement and necessity for a procedure – which entice the existence of democratic conditions of participation, do not imply a pure proceduralism, but a substantive one in its stead; based off of the contributions through individuals' actions delimited by democratic constrictions, and of the goal of making a decision over the collective severally, a proceduralist approach that be, so that it be reasonable, must also be instrumentalist.

Keywords: Democracy; Justification; Procedure.

Data de registro: 30/09/2016

Data de aceite: 30/03/2017